



By @kakashi_copiador

Aula 02

CAPES - *Educação, Ciência, Tecnologia
e Inovação (Pós-Edital)*

Autor:
Carla Abreu

23 de Dezembro de 2023

Sumário

<i>Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.....</i>	2
<i>Considerações Iniciais</i>	2
<i>Estrutura da Lei.....</i>	3
<i>Da Educação Superior.....</i>	4
<i>Da Educação Especial.....</i>	13
<i>Da Educação Bilíngue de Surdos</i>	16
<i>Da Educação a Distância.....</i>	17
<i>Dos Profissionais da Educação.....</i>	21
<i>Dos Recursos Financeiros.....</i>	26
<i>Das Disposições Gerais.....</i>	32
<i>Das Disposições Transitórias.....</i>	36
<i>Considerações Finais.....</i>	38
<i>Questões com comentários</i>	39
<i>Gabarito</i>	50



APRESENTAÇÃO PESSOAL

Olá, pessoal! Este material foi produzido por mim, a **Professora Carla Abreu**.

Para você que ainda não me conhece:

Eu sou pedagoga, servidora pública da Secretaria de Estado de Educação do DF, pós-graduada em gestão escolar e psicopedagogia clínica e empresarial. No ano seguinte à conclusão da minha graduação, fui aprovada na SEEDF e nomeada para o cargo de professor de atividades, 40h. No ano seguinte, fui aprovada no cargo de analista judiciário, área pedagógica, no Superior Tribunal de Justiça. Hoje, faço parte do Estratégia Concursos, e tenho a missão de contribuir para a sua aprovação.

Abaixo está o meu perfil no Instagram. Fique à vontade para enviar sugestões, dúvidas e seguir de pertinho o meu trabalho. Estamos juntos e quero ajudar no que for possível para tornar sua caminhada mais produtiva e prazerosa.

Instagram:
<https://www.instagram.com/aprofessoracarlaabreu>

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Considerações Iniciais

A nossa aula de hoje é sobre a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**.

Eu tenho certeza de que, se você está estudando para qualquer concurso que tenha **conhecimentos pedagógicos** como objeto de avaliação, já ouviu falar na **LDB**. E se você ainda não ouviu falar, nem leu a respeito, a hora é agora! Venha comigo porque ao final desta aula você terá se apropriado da ideia central e conceitos basilares da lei em questão da segunda parte da nossa Lei.

Vamos dar continuidade ao que iniciamos na aula passada.

Antes de iniciar, gostaria de deixar um convite a vocês: **CURTAM NOSSA PÁGINA NO FACEBOOK**. Lá vocês vão encontrar diversas informações úteis, provas comentadas, artigos e muito mais. Aproveitem!

<https://www.facebook.com/EstrategiaConcursos/>



Agora sim...

Boa aula!

Estrutura da Lei

Como vocês sabem, a **Constituição Federal de 1988** é o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico nacional. Por isso mesmo, a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** deve estar alinhada com o que dispõe a Carta Magna.

A **Lei 9.394/96** que estabelece as **Diretrizes e Bases da Educação Nacional** tramitou por longos anos e foi aprovada em 20 de dezembro de 1996, com um projeto muito criticado à época, considerado vago e omisso, do então senador Darcy Ribeiro. Isso porque o projeto inicial contava com quase o dobro de dispositivos do que a versão aprovada sem vetos presidenciais, que é a que está atualmente vigente. Isso nos parece melhor, agora que precisamos estudá-la, certo?

Mas porque eu estou falando disso? Só para você entender um pouco o histórico dessa Lei.

Mesmo com tantas críticas, esse é **o normativo mais importante sobre educação** no nosso país. A Lei é conhecida como **a Carta Magna da Educação**, ou simplesmente, **LDB** ou **LDBEN**. Antes dela, tivemos outras leis que normatizaram a Educação no Brasil, são elas: Lei 4.024/61 e Lei 5.692/71, ambas atualmente revogadas. Então, vamos focar na vigente!

A LDB é uma lei relativamente pequena. São aproximadamente 100 artigos dispostos em 9 títulos.

Na primeira aula, cuidamos dos seguintes tópicos::.

- TÍTULO I Da Educação
- TÍTULO II Dos Princípios e Fins da Educação Nacional
- TÍTULO III Do Direito à Educação e do Dever de Educar
- TÍTULO IV Da Organização da Educação Nacional
- TÍTULO V Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino
 - CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES
 - CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA
 - ❖ Seções: Disposições Gerais, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Do Ensino Médio, Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, Da Educação de Jovens e Adultos.
 - CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Nessa aula, vamos explorar os temas abaixo:

- TÍTULO V Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino
 - CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR



- CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

- TÍTULO VI Dos Profissionais da Educação
- TÍTULO VII Dos Recursos financeiros
- TÍTULO VIII Das Disposições Gerais
- TÍTULO IX Das Disposições Transitórias

Repto: parece muito, mas não é! O que você precisa ter em mente é que **decorar faz parte**, mas **compreender** o sentido das normas facilita muito a **aprendizagem**. Por isso, digo: tente compreender o que a norma quer dizer e qual é o efeito prático que ela traz. Vai ficar um pouco mais fácil, garanto!

Enfim, vamos desbravar e esclarecer o restante da LDB.

Da Educação Superior

Antes de começarmos a tratar da Educação Superior – recorrentemente tratada nesta aula por ES, vamos retomar o que dispõe o artigo 21 da LDB.

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

A Educação Superior compõe a Educação Escolar,
mas **não compõe a Educação Básica**.

Adentrando o capítulo específico da Educação Superior ES, já vamos começar falando sobre as **finalidades** previstas na Lei 9.394/96 para a ES.

Dentre as **finalidades** da ES, preconizadas na LDB, temos:

Estimular a criação cultural	→	e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
Formar diplomados	→	nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua ;
Incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica	→	visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura , e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive



Promover a divulgação de conhecimentos	→ culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento	→ cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração
estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente	→ em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade
promover a extensão	→ aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição
atuar em favor da universalização e do aprimoramento da EB.	→ mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.



IDECAN 2019 Segundo a Lei 9.394/96 (LDB), são finalidades da educação superior:

- I. Formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais.
- II. Estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais.
- III. Estimular a participação em eventos internacionais de tecnologia.
- IV. Contribuir para a formação do ensino técnico de ensino médio.

Assinale

Correta A se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.

B se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.

C se somente as afirmativas III e IV estiverem corretas.

D se somente as afirmativas I, II e IV estiverem corretas.

E se somente as afirmativas II, III e IV estiverem corretas.



Comentário:

Alternativa correta: letra A

Questão traz a literalidade do artigo 43, trouxe apenas para aquecermos.

As assertivas III e IV não guardam correspondência com as finalidades da ES. O mais próximo que temos do que consta disposto nessas afirmações, é o que consta do inciso VIII, do artigo 43: atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. Esse dispositivo foi incluído pela Lei 13.174/2015.

Mas, de fato, somente as assertivas I e II estão corretas.

A Educação Superior abrange cursos e programas, estabelecidos na LDB, são eles: **cursos sequenciais por campo de saber; graduação; pós-graduação; extensão**.

- ❖ Os **cursos sequenciais por campo de saber**, de diferentes níveis de abrangência serão abertos a candidatos que tenham **concluído o ensino médio** ou equivalente e **atendidos os requisitos estabelecidos pela instituição** de ensino.
- ❖ Os cursos e programas de **graduação** serão abertos a candidatos que tenham **concluído o EM** ou equivalente e tenham sido **classificados em processo seletivo** que levará em consideração **competências e as habilidades constantes da BNCC**.
- ❖ Os cursos e programas de **pós-graduação** serão abertos a candidatos **diplomados** em cursos de **graduação** e que atendam às **exigências** das **instituições** de ensino. Compreendem programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros.
- ❖ Programas de **extensão** serão abertos a candidatos que atendam aos **requisitos estabelecidos em cada caso** pelas **instituições** de ensino.

O processo seletivo, terá seu resultado publicado, sendo obrigatórios:

- ❖ a divulgação da **relação nominal** dos classificados
- ❖ a respectiva **ordem** de classificação
- ❖ o **cronograma das chamadas** para matrícula

E os candidatos, **classificados ou não**, têm direito a ter acesso a suas **notas** ou **indicadores** de desempenho em provas, exames e demais atividades da seleção e a sua **posição** na ordem de **classificação de todos os candidatos**.

No caso de **empate**, a Lei prevê que a prioridade será dada ao candidato que comprove ter **renda familiar inferior a dez salários-mínimos**, ou ao que tiver menor renda, se mais de um preencher o critério inicial.



Esses cursos e programas serão ofertados **em instituições de ensino superior, públicas ou privadas**. Cuja autorização, reconhecimento de cursos e credenciamento terão **prazo limitados** e deverão ser **renovados periodicamente**, mediante processo de avaliação.

O artigo 46, versa sobre a autorização da graduação em Medicina:

§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o DF deverão adotar os critérios definidos pela União para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina.

No processo de avaliação, **caso seja identificada alguma deficiência**, será dado um prazo para que a Instituição possa saneá-la. Em seguida, será procedida uma reavaliação e o resultado inclui as seguinte possibilidades:

- ❖ **desativação** de cursos e habilitações
- ❖ **intervenção** na instituição
- ❖ **suspensão temporária** de prerrogativas de autonomia
- ❖ **descredenciamento**

No caso de **instituição pública**, existe uma previsão de que o Poder Executivo responsável por sua manutenção **acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais**, se necessários, para a superar eventuais deficiências observadas.

Já para instituições privada, além das sanções previstas e listadas acima, o processo de reavaliação poderá resultar em **redução de vagas autorizadas e em suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos**.

Com vistas a **resguardar os interesses dos estudantes**, é **facultado** ao MEC comutar as penalidades previstas acima (exceto o descredenciamento) por outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas. E isso se dará mediante um procedimento específico e contará com a aquiescência, ou seja, a concordância, da instituição de ensino.

Sobre o **ano letivo regular**, a ES segue padrão de algumas etapas da educação escolar:

Mínimo de 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver (art. 47)

O destaque para essa informação, que é cobrado em prova, refere-se à relação do ano letivo regular da ES com o ano civil. Pois bem, a Lei diz expressamente que na ES o ano letivo regular, **INDEPENDENTE** do ano civil, terá mínimo de 200 dias como citado há pouco.



Fundatec 2019 - Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, _____ dias de trabalho acadêmico efetivo, _____ o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Assinale a alternativa que preenche, correta e respectivamente, as lacunas do trecho acima.

A duzentos – incluído

B duzentos – excluído

C cento e noventa – incluído

D cento e noventa – excluído

E cento e oitenta – excluído

Comentário:

Alternativa correta: letra B

A redação do artigo 47 indica precisamente que o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Antes de cada período letivo, as instituições deverão informar sobre os programas, componentes curriculares, duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação.

Essa publicação deve ser feita de forma concomitante:

Em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da IES



Em toda propaganda eletrônica da IES



Em local visível da IES e de fácil acesso ao público

Segundo a nossa LDB, cada publicação tem suas **condições** que devem ser cumpridas. Vamos conhecê-las?

- ❖ Em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da IES, toda publicação deverá ter como **título "Grade e Corpo Docente"**;
- ❖ A página principal da IES, a página da oferta de cursos e outras com mesma finalidade, deve conter a **ligação desta com a página específica** em epígrafe;
- ❖ Se a IES não tiver sítio eletrônico, deve **criar página específica** para divulgação das informações;
- ❖ A página específica deve conter a **data completa de sua última atualização**;
- ❖ Toda propaganda eletrônica da IES deve conter **meio de ligação para a página específica**;
- ❖ Deve ser **atualizada semestralmente ou anualmente**, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido



- ❖ Deve **conter as seguintes informações:** a) lista de todos os cursos oferecidos b) lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias; c) identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente.

Sobre **aproveitamento de estudos**, temos a previsão de abreviação da duração de cursos para alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos. Tal aproveitamento será demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos que serão aplicados por uma banca examinadora especial.

Sobre **frequência**, salvo nos programas de Ead, a frequência de alunos e professores é obrigatória.

Sobre **oferta noturna** de curso, a Lei prevê que as IES deverão oferecer cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade daqueles mantidos no diurno. E nas instituições públicas, a oferta noturna é **obrigatória!!**

Sobre **vagas**, quando da ocorrência de vagas, as IES, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

A **transferência de alunos regulares**, para cursos afins, deverá ser aceita pelas IES, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Ao deliberarem sobre **critérios e normas de seleção e admissão de estudantes**, a IES credenciadas como universidades levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do EM, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Para a IES abrir e ofertar cursos, há credenciamento e avaliação. Os cursos superiores devem ser reconhecidos por atos autorizativos expedidos pelo MEC.

Os **diplomas**, cuja **validade será nacional**, quando registrados, servirão como prova da formação recebida por seu titular, tendo cumprido a carga horária e o currículo determinados.

E **quem registra o diploma?** São as próprias **universidades** que os expedem. Aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades **indicadas** pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

Já os diplomas expedidos por **universidades estrangeiras** seguem as seguintes exigências:

- ❖ Os **diplomas de graduação** serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.



- ❖ Os **diplomas de Mestrado e de Doutorado** só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

CEPS UFFA 2018 De acordo com a Lei De Diretrizes e Bases da Educação em vigor, o tratamento destinado aos alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos é o seguinte:

A Mesmo diante da comprovação do desempenho extraordinário do aluno à instituição, é vedada a abreviatura do seu curso, devendo somente apostilar as congratulações institucionais no verso do diploma definitivo do aluno.

B Considerando a premissa do tratamento isonômico previsto pela Constituição Federal, embora haja previsão da ocorrência do desempenho extraordinário, não há nenhum rito formal de tratamento diferenciado destinado ao aluno.

C Demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos.

D Diante da comprovação do desempenho extraordinário, via histórico escolar, constitui dever de ofício do coordenador do curso abreviar a sua duração ao estudante.

E Não há necessidade de outra comprovação formal do desempenho extraordinário além das notas ou conceitos registrados no histórico escolar do aluno.

Comentário:

Alternativa Correta: letra C, pois é a única que guarda relação com o que está disposto no artigo 47, § 2º: *Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.*

As demais assertivas distorcem ou contradizem o que a norma vigente preconiza, por isso estão erradas.

As **Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial**, isso consta previsto na CF 88, artigo 207.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Pois bem, mas mesmo no exercício dessa autonomia, são asseguradas atribuições específicas às Universidades. Nos termos da LDB, artigo 53, "sem prejuízo de outras", são as seguintes:

I - **criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas** de ES previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

- II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;
- III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
- IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;
- V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;
- VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;
- VII - firmar contratos, acordos e convênios;
- VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;
- IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;
- X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Além dessas atribuições, poderão ainda:

- I - propor seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um **plano de cargos e salários**, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;
- II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;
- III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;
- IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;
- V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;
- VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;
- VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

Esse rol de atribuições de autonomia universitária **poderá ser estendido a instituições que comprovem alta qualificação** para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

E para **garantir a autonomia didático-científica** das universidades, **seus colegiados de ensino e pesquisa** decidirão, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: **criação, expansão, modificação e extinção de cursos; ampliação e diminuição de vagas; elaboração da programação**



dos cursos; programação das pesquisas e das atividades de extensão; contratação e dispensa de professores; planos de carreira docente.

E as doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. E nas **universidades públicas**, os **recursos oriundos de doações** devem ser dirigidos ao **caixa único** da instituição, com **destinação garantida** às unidades a serem beneficiadas.

Quanto às universidades mantidas pelo Poder Público, na forma da lei, gozarão de **estatuto jurídico especial** para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus **planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal**.

E a União deverá assegurar em seu **orçamento geral, anualmente, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das IES mantidas por ela**.

Outro tema comum à ES e à EB é o **princípio da gestão democrática**. As instituições públicas de ES obedecerão ao referido princípio, mas têm assegurada a existência de **órgãos colegiados deliberativos**, de que participarão os segmentos da comunidade **institucional, local e regional**.

O **percentual de ocupação dos docentes**, está preconizado no § único do artigo 56, da LDB:

*Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão **70%** dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.*

O professor que atua em instituições públicas de ES ficará **obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas**.

CESGRANRIO 2019 Com a preocupação da qualidade do ensino superior, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu Art. 57, determina que nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de

- A quarenta e cinco horas semanais de aulas
- B quarenta horas semanais de aulas
- C dez horas semanais de aulas
- D oito horas semanais de aulas
- E quatro horas semanais de aulas

Comentários:

Alternativa correta: letra D.

A carga horária **semanal mínima** prevista na norma vigente é de **8 horas**.



Fique alerta: 8 horas semanais e ~~não diárias~~!

Da Educação Especial

A LDB trata da Educação Especial (EE) em um capítulo de apenas quatro artigos que trazem, de forma sucinta, definições para a modalidade de EE. Mas há dispositivos que já tratamos na aula passada que abordam o tema.

Essa **modalidade** de educação escolar se **inicia na Educação Infantil e se estende ao longo da vida**, devendo ser ofertada **preferencialmente** na rede regular de ensino para os educandos que tenham deficiências, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades ou superdotação.

Aqui já faço o primeiro destaque sobre o tema, a palavra preferencialmente, queridinha das bancas. Isso mesmo, questão clássica com a palavra-chave em destaque. Vamos ver?



(ACEP-2018) De acordo com o Art. 58 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta Lei, a **modalidade de educação escolar oferecida**:

A obrigatoriamente, na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

B preferencialmente, na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

C preferencialmente, na rede regular de ensino público, para educandos com deficiência mental, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

D preferencialmente, na rede regular de ensino privado, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Comentário:



A assertiva correta é a letra B, pois transcreve trecho do artigo 58, da LDB. As demais trazem termos estranhos à norma, que distorcem o sentido original da Lei.

Vamos corrigir uma a uma?

A ~~obrigatoriamente~~, na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

C preferencialmente, na rede regular de ensino ~~público~~, para educandos com deficiência mental, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

D preferencialmente, na rede regular de ensino ~~privado~~, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Assim, tenha em mente que a ideia central da oferta da EE é que ela aconteça na rede regular de ensino, preferencialmente. Mas por que essa questão de preferência? Porque existem ressalvas para oferta de atendimento.

A EE acontece **de preferência na rede regular**, nas classes ditas *comuns*, mas se, pelas condições específicas do estudante, não for possível integrá-lo à classe comum, há previsão legal de atendimento em classe, escola, serviço de apoio especializado, para atender às peculiaridades de cada caso. Veja exatamente o que está disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo 58:

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Perceba que a EE deve buscar **garantir a educação**, bem como, **a oferta de condições e integração** das pessoas que demandam alguma especificidade, que não vão se desenvolver tão bem se for feito apenas o básico ou comum. Portanto, a EE requer muita atenção e organização, para ter sua oferta iniciada na Educação Infantil, e se estender ao longo da vida.



A Educação Especial tem início na EI e se estende ao longo da vida.



A LDB assinala, também, que os sistemas de ensino deverão assegurar aos educandos com necessidades educacionais especiais (PCD, TGD, AH ou Superdotação):

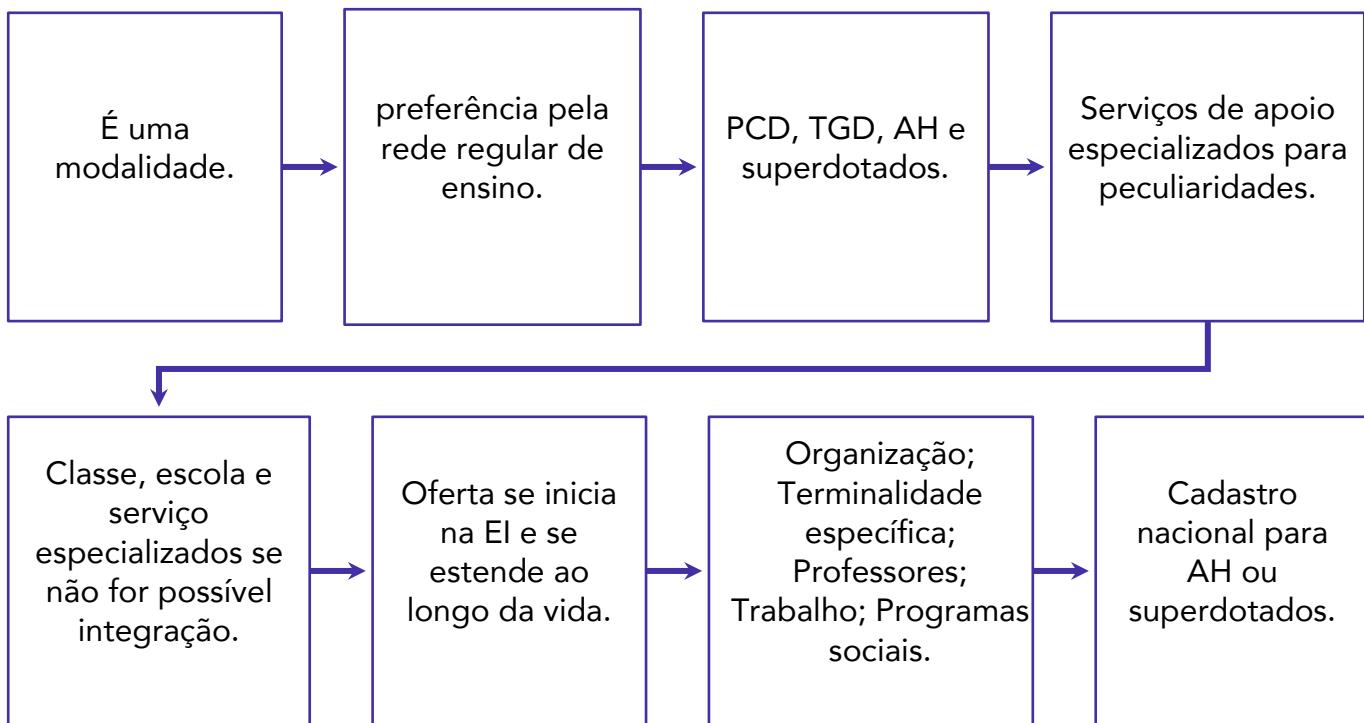
- I. **Organização específica** para atendimento das necessidades de currículos, métodos, técnicas e recursos educativos;
- II. **Terminalidade específica** para quem não puder atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude das deficiências. Aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados
- III. **Professores especializados** para AEE e **Professores capacitados** para ensino regular nas classes comuns.
- IV. **Educação especial para o trabalho**, visando à efetiva integração na vida em sociedade. Condições adequadas mediante **articulação com órgãos oficiais afins** para aqueles que não revelarem capacidade ou habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;
- V. **Acesso igualitário** aos benefícios de programas sociais suplementares para o respectivo nível do ensino regular.

E para fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado, o poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na EB e na educação superior, precisamente o que está disposto no artigo 59-A, da LDBEN.

Em regulamento posterior serão definidos como acontecerão a identificação precoce de alunos, os critérios e procedimentos para o cadastro. Bem como quais serão as entidades responsáveis pelo cadastro, os mecanismos de acesso aos dados e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado.

O poder público deve adotar como **alternativa preferencial a ampliação do atendimento** aos educandos público-alvo da EE, na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio técnico e financeiro dado às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em EE, a partir dos critérios estabelecidos pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino. Ou seja, ainda que o poder público apoie instituições privadas especializadas, deverá focar na rede pública regular de ensino, para ampliar o atendimento.





Além disso, o artigo 60 indica que os “Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.”. E indica, por fim, que o poder público adotará, **como alternativa preferencial**, a ampliação do atendimento na própria rede pública regular de ensino, independentemente desse apoio previsto.

Da Educação Bilíngue de Surdos.

A Lei 14.191/2021 incluiu o capítulo V-A e os artigos 60-A e 60-B, trazendo a **Educação Bilíngue de Surdos**. Vamos ver precisamente o que a norma indica sobre o que se entende por essa nova modalidade de educação escolar:

Art. 60-A. Entende-se por **educação bilíngue de surdos**, para os efeitos desta Lei, a **modalidade** de educação escolar **oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras)**, como **primeira língua**, e em **português escrito**, como **segunda língua**, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)



Algumas informações já podem ser extraídas desse trecho:

MODALIDADE	
LIBRAS	PORTUGUÊS ESCRITO
PARA QUEM?	ONDE?
Primeira Língua educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade.	Segunda Língua escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos.

Assim como a Educação Especial, a Educação Bilíngue de Surdos prevê **AEE bilíngue para atender especificidades dos estudantes**.

Isso, **sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares**, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas. (Art. 60-A, §3º).

A ideia é que a Educação Bilíngue para Surdos, tal como a Educação Especial, se inicie ao **zero ano, na Educação Infantil e se estenda ao longo da vida**.

Por fim, a LDB possui outro artigo incluído pela mesma Lei, 14.191/2021, que versa sobre o material didático e os professores bilíngues. Veja:

Art. 60-B. Além do disposto no art. 59 desta Lei, os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e **professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior**.

Os **professores deverão ter formação e especialização adequadas**, como citado no artigo. Além disso, o parágrafo único incluiu importantes aspectos sobre suas contratações e avaliações, para as quais deverão ser **ouvidas entidades representativas das pessoas surdas**.

Da Educação a Distância

Lembre-se de que a **Educação a distância (Ead)** é uma **modalidade** da educação. Essa definição foi dada pelo Decreto nº 5.622/2005, que foi revogado pelo Decreto nº 9.057/2017. Ambos regulamentam o artigo 80 da LDB, que, em linhas gerais, versa sobre a Ead:



Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

Agora para falar um pouquinho sobre a Ead, além do incentivo do Poder Público para desenvolvimento e veiculação de programas de ensino a distância e de educação continuada, os parágrafos do artigo 80 da LDB, que apontam outros aspectos a respeito dessa modalidade.

Vejamos...

- ❖ A Ead será organizada com **abertura e regime especiais**.
- ❖ A Ead será oferecida por instituições especificamente **credenciadas pela União**.
- ❖ A União **regulamentará** requisitos para a realização de **exames** e registro de **diploma**;
- ❖ As **normas** para **produção**, controle e **avaliação** de programas de Ead e a **autorização** para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, **podendo haver cooperação e integração** entre os diferentes sistemas.

A Ead possui um **tratamento diferenciado**, o que inclui:

CUSTOS DE TRANSMISSÃO REDUZIDOS

- em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados **mediante autorização, concessão ou permissão do poder público**; (Redação dada pela Lei nº 12.603/2012)

CONCESSÃO DE CANAIS

- com finalidades **exclusivamente educativas**;

RESERVA DE TEMPO MÍNIMO

- sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.





CEPS UFPA PEDAGOGO (UFPA) 2018 – Sobre as previsões de oferta da educação a distância, de acordo com a legislação educacional vigente, é correto afirmar que o

A Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, com exclusividade na educação básica.

B Poder Público, com necessário apoio da iniciativa privada, incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, somente no ensino fundamental e médio.

C Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, somente na educação superior e nos processos formativos de educação continuada.

D setor privado incentivará o poder público ao desenvolvimento e à veiculação de programas de ensino a distância, somente na constituição dos itinerários formativos do ensino médio e na educação superior.

E Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

Comentário:

Alternativa correta: letra E

Segundo a LDB, art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.



CESPE (CEBRASPE) UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS (UNIPAMPA) 2013 No que se refere à educação a distância, julgue o item



subsequente. A lei garante tratamento diferenciado à educação a distância, como, por exemplo, a redução de custos de transmissão em canais comerciais de radiodifusão.

C Certo.

E Errado.

Comentário:

Alternativa está correta. Esse tratamento diferenciado dispensado à Educação a distância consta do artigo 80 da LDB, especificamente § 4º. Veja outros itens citados:

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Além desse artigo que acabamos de abordar, ao longo da LDB nota-se uma movimentação discreta acerca da Educação a distância a qual já abordamos mas vale retomada rápida. Acompanhe:

O Art. 32 que trata do Ensino Fundamental, num de seus parágrafos destaca que

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Já sobre o Ensino Médio, o artigo 36, indica que

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento [...]

Quando o assunto é Educação Superior, o artigo 47 assevera que a frequência de alunos e professores é obrigatória, **salvo nos programas de educação a distância.**

Por fim, quanto à formação dos docentes da Educação Básica, a LDB preconiza, entre outros aspectos que a **formação continuada e a capacitação** dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de Ead. Mas a **formação inicial** de profissionais de magistério dará **preferência** ao ensino presencial, **subsidiariamente** fazendo uso de recursos e tecnologias de Ead.



Não se preocupe que essas regras sobre a possibilidade de Ead em cada etapa da EB e outras especificações serão melhor detalhadas adiante quando formos falar do Decreto 9.057/2017. Em outra oportunidade.

Dos Profissionais da Educação

Agora vamos tratar dos Profissionais da Educação. A LDB traz um título específico sobre o tema. O artigo mais cobrado desse tema refere-se à definição de **quem são esses profissionais**. Vamos lê-lo:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Atente-se para alguns destaques desse artigo que acabamos de ler.

- ❖ Profissionais de EB: o artigo define quem são os profissionais da educação escolar básica.
- ❖ Efetivo exercício: eles devem estar em efetividade exercício.
- ❖ Reconhecimento: os cursos nos quais se formaram devem ser reconhecidos.

A questão mais clássica vem no sentido de delimitar quem são os profissionais da educação. Portanto...





Professores	Docência em EI, EF e EM	habilitados em nível médio ou superior
Trabalhadores em educação	diploma de pedagogia	habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;
Trabalhadores em educação	diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim	formação por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.
Profissionais	notório saber reconhecido	para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;
Profissionais graduados	Complementação pedagógica	CNE

O ponto seguinte mais relevante quando falamos dos profissionais da educação, refere-se à **formação dos docentes**.

A **FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS** da Educação visa atender especificidades e objetivos das etapas e modalidades. E, para tanto, a LDB salienta alguns **fundamentos**. São eles:

- ❖ presença de **sólida formação básica**, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho
- ❖ associação entre **teorias e práticas**, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;
- ❖ **aproveitamento** da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.
- ❖ **Proteção dos Direitos de Crianças e adolescentes**: a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes e o apoio à formação permanente dos profissionais de que trata o



caput deste artigo para identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes (incluído pela Lei nº 14.679/2023)

E quanto à formação de docentes, no artigo 62, a lei indica que **para atuar na EB** o docente deverá ter formação em **nível superior, licenciatura plena**. Mas **admite** formação de **nível médio** em alguns casos.

Lembra -se do curso chamado "normal"? Já ouviu alguém dizer que é "normalista"? Trata-se de uma formação de nível médio, admitida pela lei, para atuação na EI e no EF anos iniciais – 1º ao 5º ano.

Vamos ler como a norma traz isso? Acompanhe:

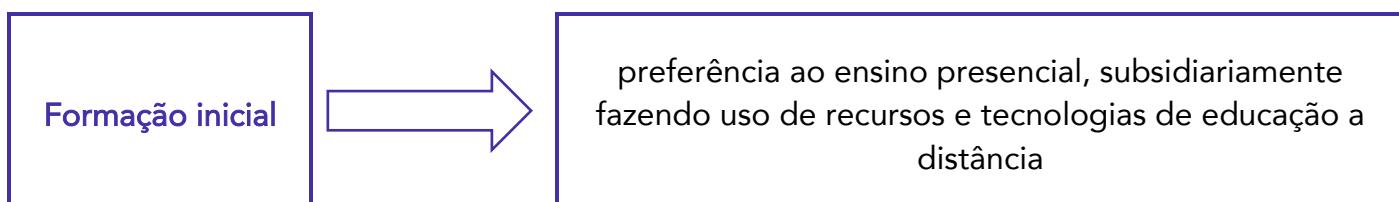
Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Lembra-se de que falamos sobre **regime de colaboração**? Na formação de docentes ela vigora também. As ações da União, Estados, DF e Municípios, segundo a norma, devem estar em consonância.

Os parágrafos dos artigo 62 traduzem um pouco das ações em regime de colaboração a serem adotadas pelos entes federativos, a saber:

- ❖ **promover a formação inicial, a continuada e a capacitação** dos profissionais de magistério.
- ❖ adotar mecanismos **facilitadores de acesso e permanência** em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na EB pública.
- ❖ **incentivar a formação** de profissionais do magistério para atuar na EB pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

Vale destacar também a questão de a formação ser presencial ou à distância. Sim, a LDB fala sobre isso de forma bem objetiva e clara:



Formação
continuada e
capacitação



poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância.

Note que não é vedada a formação inicial à distância. O que a norma pontua é uma "preferência". Esse ponto é bem detalhado em cada curso nas Diretrizes Curriculares expedidas pelo CNE, mas é tema para outro dia. Por ora, tenha em mente o que define a LDB, explicitado no quadro acima.

Inclusive, veja o que a norma salienta sobre uma possibilidade de se exigir nota mínima para ingresso em cursos de graduação: "o MEC poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do EM como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o CNE". (Art. 62, § 6º).

Se há uma Base Curricular a ser implementada e posta em prática, precisamos ter professores habilitados para tal. Por isso, "**os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a BNCC.**" (§8º, artigo 61).

Em 2017, a lei nº 13.478 incluiu o artigo 62-B que traz algumas **particularidades sobre o acesso de professores a cursos superiores**. Leia o artigo na íntegra, com grifos nossos:



Art. 62-B. O acesso de professores das redes públicas de educação básica a cursos superiores de pedagogia e licenciatura será efetivado por meio de **processo seletivo diferenciado**.

§ 1º Terão direito de pleitear o acesso previsto no caput deste artigo os **professores das redes públicas** municipais, estaduais e federal que ingressaram por concurso público, tenham **pelo menos três anos de exercício da profissão** e **não sejam portadores de diploma de graduação**.

§ 2º As instituições de ensino responsáveis pela oferta de cursos de pedagogia e outras licenciaturas definirão **critérios adicionais de seleção** sempre que acorrerem aos certames interessados em número superior ao de vagas disponíveis para os respectivos cursos.



§ 3º Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa.

Isso tudo para quê? Para que os professores possam ter a formação em nível superior. E a prioridade do §3º fica fácil de lembrar!!

Mais adiante a norma pontua sobre cursos e programas mantidos por Institutos superiores de educação. São eles:

- ❖ Cursos formadores de profissionais para a EB, inclusive o curso normal superior (docentes para a EI e para EFAI);
- ❖ Programas de **formação pedagógica** para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à EB;
- ❖ Programas de **educação continuada** para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Atente-se para o disposto no artigo 64 sobre formação de profissionais para a Educação Básica e a garantia da base comum nacional nessa formação.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

administração

planejamento

inspeção

supervisão

orientação

GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA OU PÓS

Outros aspectos são definidos pelos dispositivos e são claros:

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, 300 horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

E a sonhada "valorização profissional" também é disciplinada na LDB, que indica que:



Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;*
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;*
- III - piso salarial profissional;*
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;*
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;*
- VI - condições adequadas de trabalho.*

Veja mais dois conceitos trazidos pela norma:

Experiência docente:	figura como pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério.
Funções de magistério:	exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico

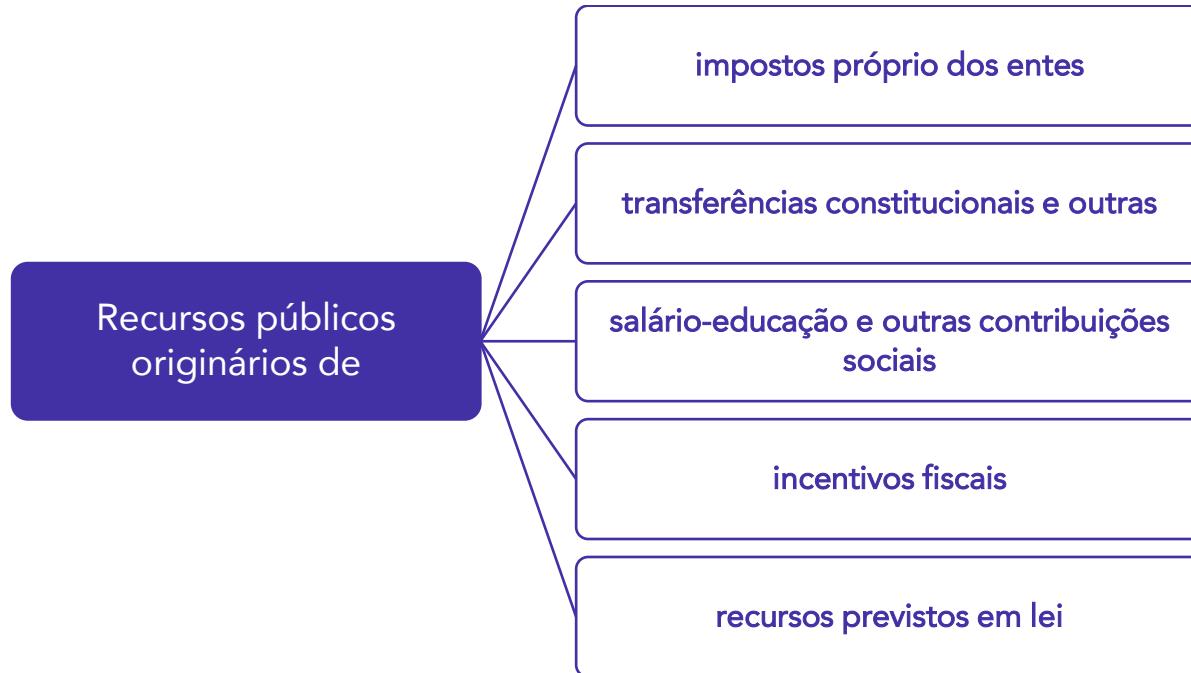
Por fim, nesse item dos profissionais, a LDB salienta o papel na União no sentido de oferecer assistência técnica na elaboração dos concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação.

Dos Recursos Financeiros

O título que trata dos Recursos Financeiros aparece raramente em concursos públicos, mas vamos falar sobre isso, para garantir que você está dominando a LDB inteira.

Para início desse tema, vamos compreender aquilo o que a LDB sinaliza por recursos públicos destinados à educação.





Naturalmente, algumas definições contidas na LDB já são conhecidas, pois estão alinhadas à CF88. Por exemplo, o artigo 69 indica o percentual de aplicação na **manutenção e desenvolvimento do ensino público**.

Faça a leitura na íntegra:

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. (Vide Medida Provisória nº 773, de 2017) (Vigência encerrada)

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.



§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

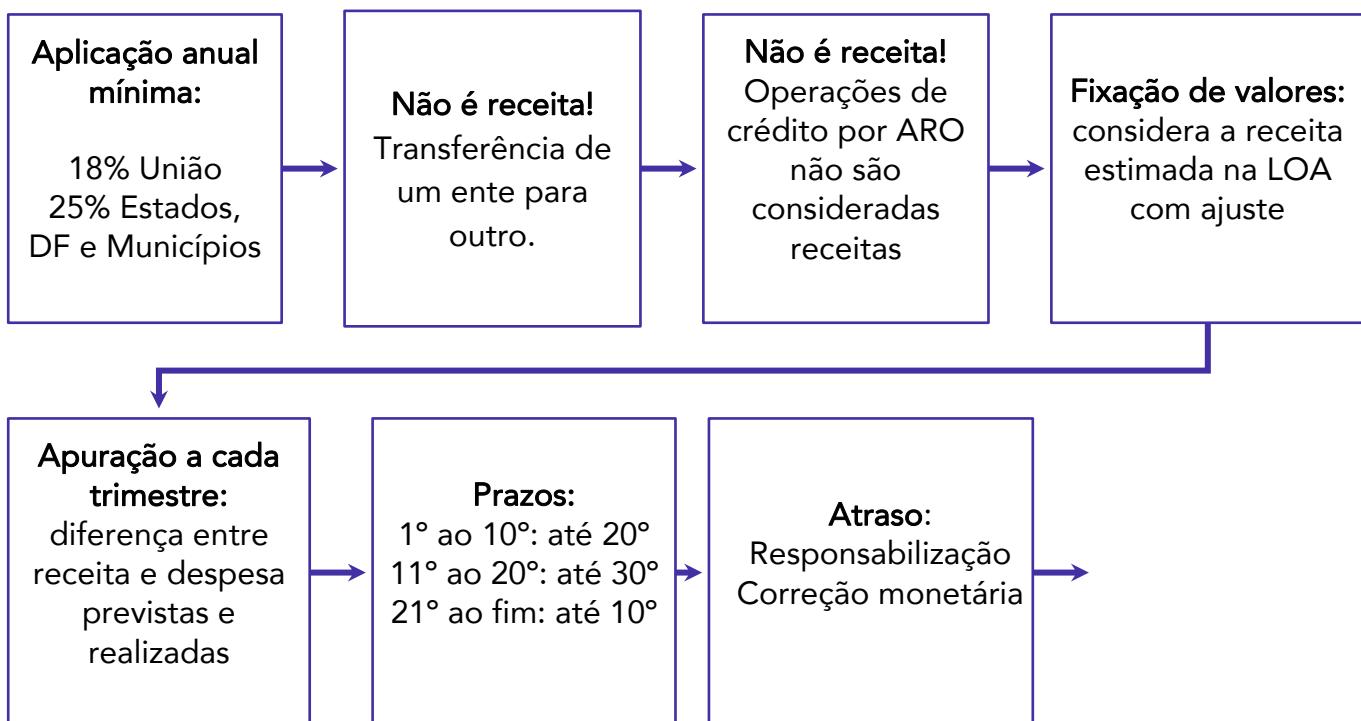
I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Em síntese, temos:



A norma indica o que é considerada despesa de manutenção e desenvolvimento, importante conceito que contribui e influencia definição de outras normas, a exemplo do Fundeb.



No quadro abaixo, temos a síntese dessas possibilidades – atualizada pela Lei nº 14.560/2023:

DESPESAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
Considera-se: (art.70)	Não constitui: (art. 71)
<ul style="list-style-type: none">❖ remuneração e aperfeiçoamento;❖ aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;❖ uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;❖ levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas;❖ atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;❖ concessão de bolsas de estudo;❖ amortização e custeio de operações de crédito;❖ aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.❖ realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura.	<ul style="list-style-type: none">❖ pesquisa não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;❖ subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;❖ formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;❖ programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;❖ obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;❖ pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Mas como sempre pontuo com vocês, estudo de legislação exige leitura da Lei em si, por isso, também será necessário fazer a leitura na íntegra dos artigos 70 e 71:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;



II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precípuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

IX - realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precípuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.



Na organização desses gastos, há mais definições importantes:

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente frequentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.



Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Definimos anteriormente os tipos de escolas, agora, sobre os recursos públicos, destacamos que eles poderão ser destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Nos casos das possibilidades, devemos estar atentos a algumas regras:

1) Escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas:

- ❖ comprovar finalidade não-lucrativa e não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- ❖ aplicar excedentes financeiros em educação;
- ❖ assegurar a destinação de patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de atividades;
- ❖ prestar contas ao Poder Público dos recursos recebidos

2) Bolsas de estudos

- ❖ Educação Básica
- ❖ para os que demonstrarem insuficiência de recursos, na falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando
- ❖ Poder Público fica obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

E as atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

Das Disposições Gerais

Nas Disposições Gerais há importantes destaques sobre Educação Escolar Indígena e Educação Bilíngue de Surdos, além de outros aspectos, com dispositivos inseridos recentemente na norma. Vamos estudar tudo!

O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para garantir a oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas.

Tais programas integrados terão objetivos de:



- ✓ proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a **recuperação de suas memórias históricas**; a **reafirmação de suas identidades étnicas**; a **valorização de suas línguas e ciências**;
- ✓ garantir aos índios, suas comunidades e povos, o **acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias**.

E para o provimento da educação intercultural das comunidades indígenas, a **União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino**, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa, planejados com audiência das comunidades indígenas.

Nesse caso, além de "ouvir" a população indígena, a LDB pontua alguns objetivos para os programas. O que vale a leitura na íntegra também. Tais programas serão incluídos nos Planos Nacionais de Educação (PNE) e terão os seguintes objetivos:

- ❖ fortalecer as **práticas socioculturais** e a **língua materna** de cada comunidade indígena;
- ❖ manter **programas de formação de pessoal** especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;
- ❖ desenvolver **currículos e programas específicos**, neles incluindo os **conteúdos culturais**;
- ❖ elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

E isso não se restringe à Educação Básica, pois a norma indica que o atendimento aos povos indígenas na educação superior efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante oferta de ensino e de assistência estudantil, estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.

E quanto à **Educação Superior**, a Lei 12.416/2011, incluiu um dispositivo na LDB que indica que, *sem prejuízo de outras ações*, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, **nas universidades públicas e privadas**, mediante a **oferta de ensino e de assistência estudantil**, assim como de **estímulo à pesquisa** e desenvolvimento de programas especiais. (artigo 79, §3º)

Agora vamos falar de alteração "recente" e será que a banca curte? SEM DÚVIDA! Por isso, tenha atenção redobrada ao realizar a leitura do artigo 78-A, incluído pela Lei nº 14.191/2021.

Art. 78-A. Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, desenvolverão programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, com os seguintes objetivos

I - proporcionar aos surdos a **recuperação de suas memórias históricas**, a **reafirmação de suas identidades e especificidades** e a **valorização de sua língua e cultura**;



II - garantir aos surdos o acesso às informações e conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades surdas e não surdas.

Mas não há mistério! Os dispositivos retomam o "regime de colaboração" entre os sistemas de ensino. Além disso, revelam a preocupação com a oferta de educação escolar bilíngue e intercultural. E destacam objetivos dos programas que serão desenvolvidos.

Em ambos os objetivos, nota-se o compromisso com a cultura, tanto sobre o reconhecimento da cultura da comunidade surda quanto do acesso a outras culturas surdas e não surdas.

No artigo anterior (78), vimos algo similar quanto ao provimento de uma educação intercultural às comunidades indígenas... Ficou fácil!

Mas de que forma esse apoio da União se efetiva? De forma técnica e financeira por meio de programas. Leia o dispositivo:

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

Ainda mais fácil, pois já falamos disso também!!

Tal qual a Educação Escolar Indígena, o apoio da União de forma técnica e financeira, se desdobra em programas que serão planejados com participação das comunidades surdas, de instituições de ensino superior e de entidades representativas das pessoas surdas e inseridos no Plano Nacional de Educação.

Esses programas, alinhados à lógica dos programas previstos para fortalecer a cultura indígena, terão os seguintes objetivos:

- I - fortalecer as práticas socioculturais dos surdos e a Língua Brasileira de Sinais;
- II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação bilíngue escolar dos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas;
- III - desenvolver currículos, métodos, formação e programas específicos, neles incluídos os conteúdos culturais correspondentes aos surdos;
- IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático bilíngue, específico e diferenciado.



E na Educação Superior, na mesma linha, "sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas efetivar-se-á mediante a oferta de ensino bilíngue e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais" (art. 79-C)

Dia Nacional da Consciência Negra

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'.

Por fim, para concluir as Disposições Gerais, veja mais cinco dispositivos.

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Em resumo, temos:

- ❖ Normas de estágio competem aos sistemas de ensino;
- ❖ Ensino Militar tem regulamentação própria;
- ❖ Discentes para ES podem ser aproveitados.

No artigo 85, a Lei indica a possibilidade de se exigir abertura de concurso público por qualquer cidadão que tenha habilitação com a titulação própria. Veja:

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados alguns direitos.



E quais são esses direitos?

Aqueles assegurados pelos **arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Vamos ler?

Art. 41 CF 88: Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Art. 19 ADCT: Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Na organização da Educação Superior, existem as classificações das IES. E na LDB ainda há um importante destaque sobre as universidades. Lembra-se do tripé "ensino-pesquisa-extensão"? Pois bem, na qualidade de instituição de pesquisa, as universidades integrar-se-ão ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia.

Das Disposições Transitórias

As Disposições Transitórias são tratadas nos artigos 87 a 92. Então, vamos concluir esse estudo?

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

O DF, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados; realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da Ead; integrar



todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

A luta pelo **regime de tempo integral** também está listada nas disposições. A norma prevê que todos os esforços objetivando progressão das redes escolares públicas urbanas de EF para o regime de escolas de tempo integral serão conjugados. Ou seja, todo mundo enviando esforços para que isso aconteça.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Acho pouco provável que seja objeto de avaliação em algum certame, mas por via das dúvidas, vamos destacar nesse dispositivo, o trecho: "**redes escolares públicas urbanas de EF**".

Para acabar..

A LDB que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou algumas normas anteriores:

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Além disso, estabeleceu um prazo MÁXIMO para que todos os entes federados se adaptassem ao que ela determina.

E que prazo foi esse? UM ANO, a partir da data de sua publicação.

Tem exceção? Sim! Prevista na norma:

- ❖ Instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos da Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.
- ❖ Universidades tiveram prazo de 8 anos.
- ❖ Destaque para creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas tiveram prazo de três anos para se integrar ao respectivo sistema de ensino.

Por fim e não menos importante... lembra-se do Conselho Nacional de educação, o nosso CNE? Pois bem, tudo o que não estivesse claro entre o que havia antes e o que a nossa novíssima LDB



trazia, seria resolvido por aquele órgão. Ou, se ele delegasse, por órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Professora, você acha que isso cai em prova?

Não! Não acho e nunca vi, mas para garantir que cobrimos integralmente a preciosa Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, eu quis abordar tudo!

A parte boa? Você acabou de vencer a LDB.

Considerações Finais

Chegamos ao final da nossa primeira aula de **LDB**. Percebeu como essa Lei, queridinha das bancas, é importante e de fácil compreensão?

Na primeira aula, cuidamos dos seguintes tópicos:.

- TÍTULO I Da Educação
- TÍTULO II Dos Princípios e Fins da Educação Nacional
- TÍTULO III Do Direito à Educação e do Dever de Educar
- TÍTULO IV Da Organização da Educação Nacional
- TÍTULO V Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino
 - CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES
 - CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA
 - ❖ Seções: Disposições Gerais, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Do Ensino Médio, Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, Da Educação de Jovens e Adultos.
 - CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

O objetivo dessa aula foi apresentar os títulos VI, VII, VIII e IX, além de parte do título V com os capítulos de Educação Superior e Educação Especial.

Buscamos esclarecer tudo o que há de mais relevante na Lei e o que está sendo cobrado atualmente. Espero que não tenham restado dúvidas quanto aos títulos apresentados hoje.

- CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
- CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL
- TÍTULO VI Dos Profissionais da Educação
- TÍTULO VII Dos Recursos financeiros
- TÍTULO VIII Das Disposições Gerais
- TÍTULO IX Das Disposições Transitórias



Se ficar alguma dúvida e se tiver sugestões ou críticas, entre em contato comigo. Estou disponível no fórum no Curso, por e-mail e, inclusive, pelo Instagram.

Encontro com você na próxima aula. Até lá!

Professora Carla Abreu

E-mail: aprofessoracarlaabreu@gmail.com

Instagram: [https://www.instagram.com/ aprofessoracarlaabreu](https://www.instagram.com/aprofessoracarlaabreu)

QUESTÕES COM COMENTÁRIOS



1. FADESP - 2018 Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996), o conceito de Educação é:

A formação necessária para o desenvolvimento das potencialidades do indivíduo, para o mercado de trabalho e para uma cidadania ativa.

B preparação do indivíduo no domínio dos recursos científicos e tecnológicos que permitam a ocupação de um lugar no mercado de trabalho.

C formação que se desenvolve na vida em família, na convivência humana, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, na participação na sociedade civil e nas manifestações culturais.

D formação que permite ao indivíduo a compreensão de seus direitos e deveres, seu lugar na sociedade, sua vocação e habilitação profissional para o exercício da cidadania.

E preparação para o exercício da cidadania, dos valores da moral e ética que devem ser levados para a vida e para o mercado de trabalho.

Comentário: Gabarito: Letra C.

Começando com uma questão fácil para aquecer... O que é educação? Segundo a LDB, artigo 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência



humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. Essa não pode errar!!

2. Cebraspe - 2022 Julgue o item, tendo como referência a Lei n. ° 9.394/1996 (LDB) e suas atualizações:

As universidades públicas têm autonomia financeira para a elaboração de plano de carreira, aprovação e execução de planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras e serviços, e para a aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos, de acordo com os recursos disponíveis.

Gabarito: C

Art. 54º. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - Propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

3. Cebraspe - 2022 – Julgue os próximos itens, tendo como referência a Lei n. ° 9.394/1996 (LDB) e suas atualizações:

As instituições públicas de educação superior são regidas por gestão democrática, por meio de órgãos colegiados deliberativos, com a participação igualitária de representantes de todos os segmentos da comunidade institucional.

Gabarito: E

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.



Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

4. Cebraspe - 2022 Julgue o item, tendo como referência a Lei n.º 9.394/1996 (LDB) e suas atualizações:

O ano letivo regular, na educação superior, deve ter, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, incluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Gabarito: E

Art. 47º Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

5. Cebraspe - 2022 – De acordo com a LDB, o poder público deve incentivar o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades, e de educação continuada. Acerca deste tema, julgue o item que se segue:

As normas para o controle e avaliação dos programas de educação a distância são regulamentadas pela União.

Gabarito: E

Art. 80º § 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

6. Cebraspe - 2022 Na educação de surdos, a educação bilíngue deve ser ofertada a partir do ensino fundamental e se estender ao longo da vida.

Gabarito: E



Art. 60-A § 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

7. Cebraspe - 2021 - De acordo com a Lei n.º 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

- A) A adoção da educação a distância está condicionada ao credenciamento da instituição proponente, especificamente, pelos estados ou Distrito Federal.
- B) Em situações emergenciais o ensino fundamental poderá ser realizado na modalidade a distância.
- C) A concessão de canais com finalidade exclusivamente educativas faz parte do escopo de tratamento diferenciado garantida à educação presencial.
- D) regulamentação dos requisitos para a realização de avaliações e validação de diplomas relativos a cursos de educação a distância é de competência do município de localização da instituição de ensino superior (IES).
- E) É de responsabilidade dos estados a realização de programas para todos os docentes em licença médica, adotando-se para essa finalidade a modalidade de educação a distância.

Gabarito: B

Art. 32 § 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

8. Cebraspe - 2019 - De acordo com os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB), julgue o próximo item:

O ensino militar é regulado pela LDB, portanto deve obedecer às mesmas normas fixadas para os demais sistemas de ensino.

Gabarito: E

Art. 83º O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.



9. FGV - 2022 (editada) Com relação a normas nacionais e federais sobre educação, analise a afirmativa a seguir:

A LDBEN 9.394/96 estabelece que os sistemas de ensino devem garantir, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental e do médio, em virtude de suas deficiências, bem como aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os que possuírem altas habilidades ou superdotação.

Gabarito: E

Art. 59º Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

II. Terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados.

10. FGV - 2022 - No âmbito do financiamento da educação no Brasil, a LDBEN 9.394/96 estabelece, em seus Artigos 70 e 71, quais são, respectivamente, as despesas financeiráveis e não financeiráveis com as receitas de impostos e transferências vinculadas a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Avalie se os seguintes itens são considerados pela referida Lei como despesas com MDE:

- I. Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino.
- II. Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.
- III. Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social.
- IV. Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas.
- V. Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

A II, III e IV, apenas.

B II, III e V, apenas.



C I, IV e V, apenas.

D I, II, IV e V, apenas.

Gabarito: D

Art. 70º Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; VI - Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com: I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão; II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural; III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos; IV - **programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;** V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

11.FGV - 2022 A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao versar sobre a inclusão educacional e respeito à diversidade no âmbito da instituição escolar, dispõe que:

A) O atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação deverá ocorrer, preferencialmente, fora da rede regular de ensino, podendo ser gratuito ou não, a depender da existência de recursos do estado para custear a assistência especial a esses grupos.

B) Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências.



C) Os superdotados não poderão gozar da aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar, já que a função da escola não se restringe à apreensão de conteúdo, possuindo papel fundamental na socialização dos alunos.

D) Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos é obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. Já nos estabelecimentos privados, o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena é desejável, mas não obrigatório.

E) A oferta de educação bilíngue de surdos terá início a partir dos 4 (quatro) anos, idade a partir da qual o Estado está obrigado a ofertar vaga em escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental próxima à residência do aluno.

Gabarito: B

Art. 59º Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

II. Terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados.

12. Vunesp – 2022 – "Entende-se por educação _____, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em _____ Brasileira de Sinais (Libras) como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação _____."

As lacunas do texto, extraído do art. 60-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), são preenchidas, correta e respectivamente, por

- A) Dual ... Língua ... bilíngue de surdos
- B) Dual ... Linguagem ... bilíngue de surdos
- C) Bilíngue de surdos ... Linguagem ... dual
- D) Dual ... Língua ... dual
- E) Bilíngue de surdos ... Língua ... bilíngue de surdos



Gabarito: E

Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.

13. Vunesp – 2021 – Para a melhoria da qualidade da educação, são necessárias a capacitação e a formação continuada dos professores. Assim sendo, o § 2º do artigo 62 da LBDEN (Lei Federal no 9.394/96), dispõe que: "... A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério:

- A) Serão desenvolvidas, necessariamente, em instituições de ensino superior devidamente credenciadas".
- B) Deverão ocorrer integralmente na modalidade presencial e sem uso de educação a distância".
- C) Deverão ser desenvolvidas pela própria escola onde os docentes lecionam".
- D) Poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância".
- E) Ocorrerão, obrigatoriamente, a cada dois anos".

Gabarito: D

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância.

14. Vunesp – 2021 – Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à



consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- A) Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino.
- B) Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural.
- C) Formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive para fins diplomáticos.
- D) Programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social.
- E) Obras de infraestrutura, realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar.

Gabarito: A

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino.

15. Ameosc - 2022 - O Artigo 69 da Lei nº 9394/96 preconiza que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios:

- A) Trinta por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público e privado.
- B) Vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.
- C) Vinte por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.
- D) Quinze por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.



Gabarito: B

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

16. Fepese – 2022- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996) menciona em seu artigo 58: “Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede _____ de ensino, para educandos com _____. ”

Assinale a alternativa que completa corretamente as lacunas do texto:

- A) Pública – deficiência - transtornos globais do desenvolvimento - altas habilidades ou superdotação
- B) Regular - deficiência - transtornos globais do desenvolvimento
- C) Especializada – deficiência - transtornos globais do desenvolvimento - altas habilidades ou superdotação
- D) Particular - deficiência - altas habilidades ou superdotação
- E) Regular – deficiência - transtornos globais do desenvolvimento - altas habilidades ou superdotação

Gabarito: E

Art. 58º Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

17. Consulpam – 2022 – A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, apresenta Educação Especial como modalidade que atende estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação em



escolas de ensino regular, preferencialmente. As pesquisas apontam que a Educação Inclusiva passou a ser mais utilizada nas últimas décadas e um dos motivos é o entendimento sobre a lei da Educação Especial. Diante disso, julgue o item que se segue:

Quando não houver a possibilidade de integração do aluno, poderá ser direcionado para uma instituição ou sala com serviço especializado.

Gabarito: C

Art. 58 § 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

18. Fepese – 2022- De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996), as universidades são instituições de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano.

Assinale a alternativa que completa corretamente a lacuna do texto:

- A) Polivalentes
- B) Unidocentes
- C) Pluridisciplinares
- D) Transdisciplinares
- E) Meritocráticas

Gabarito: C

Art. 52º As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano



GABARITO



GABARITO

- | | | |
|------|------|------|
| 1. C | 7. B | 13.D |
| 2. C | 8. E | 14.A |
| 3. E | 9. E | 15.B |
| 4. E | 10.D | 16.E |
| 5. E | 11.B | 17.C |
| 6. E | 12.E | 18.C |



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.